

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 44, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face à decisão proferida nos autos em epígrafe, que, em sessão, decidiu classificar e aprovar a proposta de FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS no presente certame, a qual entende inexecutável, conforme fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurgência administrativa é tempestiva, uma vez que a recorrente tomou ciência da decisão através da sessão pública, iniciada em 03/11/2022 e finalizada em 04/11/2022, cuja publicação, no portal comprasnet.gov.br, ocorreu na mesma data, às 11h16.

Desse modo, considerando que o prazo de interposição do recurso findará em 09/11/2022, o presente recurso é tempestivo.

Pede, então, o recebimento da presente, uma vez que é tempestiva, adequada e cabível.

II – DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

a) VIOLAÇÃO DO EDITAL E DOS ARTIGOS 40, X, 45 E 48, II, DA LEI nº 8.666/1993

É certo, justo e esperado que a Administração Pública busque a melhor contratação em disputa e que os trâmites licitatórios se desenvolvam à luz do princípio da eficiência para se obter a maior vantajosidade, atentando-se às cautelas necessárias para que a fase competitiva não selecione proposta de menor valor, mas que não atenda aos requisitos de qualidade previstos no edital; que seja inexecutável; que viole os princípios que regem a administração pública ou que não siga os parâmetros definidos em lei.

Sabe-se que o julgador está vinculado ao edital, só podendo classificar a proposta que for compatível com as exigências editalícias, nos termos do art. 45, da Lei 8.666/93: "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Nessa toada, o edital expressamente previa nos itens 8.16, 10.2.4, 10.2.4.1, 10.2.4.1.1, disposições acerca da inexecutabilidade da proposta, nos mesmos moldes do art. 48, II, da Lei 8.666/93: "Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, na análise das propostas em suas licitações, a contratante, ao se deparar com proposta de valor extremamente baixo, terá o dever de diligenciar verificando a VIABILIDADE da proposta apresentada; se o valor está dentro dos parâmetros instituídos na Lei 8.666/93; se a documentação COMPROVA que os custos são coerentes com o mercado; e, ainda, se possui capacidade para atender ao objeto da licitação.

Além disso, o artigo 40, inciso X, da Lei de Licitações, diz: "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48" (...) – Grifos nossos

Como se vê, além de todo o mencionado, a própria lei exige a observância do critério da exequibilidade e mesmo assim a proposta foi declarada vencedora, violando flagrantemente a lei e o edital.

Ocorre, em síntese, que o pregoeiro, após a abertura da sessão de julgamento, identificou como menor valor a proposta de FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS e, após a conferência da documentação, a sagrou vencedora, cuja classificação se deu tão somente mediante apresentação de uma proposta ajustada com o novo valor.

Diz a decisão recorrida: "Para verificação da data do atestado de capacidade técnica, foi realizada diligência junto à empresa Prisma, da qual foi confirmado que o escritório Freire Figueiredo mantém vínculo contratual até a presente data, ou seja, dia 04/11/2022. Diante da apresentação da declaração de compromisso de disponibilidade de profissionais qualificados, atualizada, bem como afirmação que possuem ferramentas para atendimento ao objeto desta licitação, daremos prosseguimento ao certame."

Importante mencionar que o licitante foi convocado várias vezes a se manifestar sobre a ciência das atividades a serem realizadas no contrato.

Pregoeiro 03/11/2022
14:31:05

Para FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Prezado licitante, tem entendimento sobre o serviço constante no termo de referência: Contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS), conforme as condições dos itens 3.1.1. a 3.1.3.?

Pregoeiro 03/11/2022
14:40:00

Para FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Prezado licitante, encontra-se conectado?

Pregoeiro 03/11/2022
14:56:53

Para FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Consultando a área técnica, e tendo em vista a proposta apresentada, que está abaixo do valor de mercado, solicitaremos por meio de convocação envio de documento/planilha detalhada dos custos.

Pregoeiro 03/11/2022
14:57:03

Para FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Conforme itens do termo de referência: "3.1.1., que diz respeito à emissão de pareceres por escrito, em média de 20 (vinte) por mês; item 3.1.2. Assessoria jurídica - administrativa e 3.1.3. Prestar atendimento ao setor de Compras e Licitações do CRBio-01."

Em resposta:

00.314.270/0001-77 03/11/2022
15:22:02

Nossa equipe trabalha remotamente em locais descentralizados. Considerando que os processos administrativos de licitação são eletrônicos, existem meios de executar os serviços contratados.

Pregoeiro 03/11/2022
15:28:28

Para FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Agradecemos a informação, e conforme solicitação da área técnica, aguardaremos planilha/documento como convocado pelo sistema.

Notem que o licitante foi convocado a comprovar a exequibilidade de sua proposta e não o fez. Não encaminhou a planilha de custos ou qualquer outro documento que justifique a viabilidade de prestar uma assessoria jurídica especializada – com ênfase em licitações pelo valor de R\$ 500,00 reais mensais.

Pior, ficou claro e indiscutível que nem ao menos a descrição do objeto o licitante tem conhecimento, pois não fará procedimentos eletrônicos de licitações para o CRBio, mas sim emitir pareceres e outros.

E vamos além, como um licitante se julga capacitado para assessoria tecnicamente um Conselho de importante do CRBio se não compreende o que significa comprovar seus custos através de planilha. Oras, é certo que não tem conhecimento em matéria de inexecuibilidade de propostas, matéria de grande relevância no que diz respeito aos processos licitatórios.

Um profissional capacitado na área de licitações e contratos não faria a pergunta abaixo:

00.314.270/0001-77 03/11/2022
15:31:26

Qual seria a planilha/documento além daquela já enviada anteriormente?

Não há como negar o desconhecimento a respeito da matéria de licitações e contratos.

Por fim, mesmo o concorrente não respeitando os pedidos da pregoeira, não apresentando respostas claras e precisas, ele foi declarado habilitado.

A Administração não pode se curvar ao pequeno preço como se fosse a solução para a contratação. São milhares de casos de serviços não realizados, produtos não entregues, causando inúmeros problemas aos cidadãos e aos servidores.

Lógico que a economia é importante, desde que haja coerência com a realidade.

Uma proposta que não cobre nem os custos de manter um profissional capacitado para o seu desenvolvimento é, no mínimo, suspeita e inquietante.

Destaque-se que o procedimento licitatório deve julgar considerando-se, dentre outros princípios, a boa-fé dos participantes em suas declarações e propostas, razão pela qual não é possível aceitar uma proposta cujo valor está abaixo do mínimo razoável.

No caso em estudo, e aqui rogando novamente as mais respeitadas vênias, a proposta tida por vencedora é inexecuível, conforme se demonstrará a seguir. O valor é ínfimo, irrisório e não permitirá à licitante tida como vencedora desempenhar, como deve, o objeto licitado. Pior, compromete a qualidade na prestação do serviço (a ser) contratado e coloca em risco a gestão do passivo trabalhista da entidade.

Assim, uma vez que a lei e o edital são expressos quanto a impossibilidade de contratação baseada em proposta inexecuível e a licitante NÃO COMPROVOU a exequibilidade, não poderia o CRBio-1 ter declarado vencedora tal proposta.

b) FALTA DE COMPATIBILIDADE COM A TABELA DA OAB-SP - O CRBio-1 ACEITOU PROPOSTA COM VALOR ABSURDAMENTE IRRISÓRIO - R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR MÊS - INEXEQUIBILIDADE FLAGRANTE.

O CRBio-1 informou que serão exigidos, da futura contratada, em suma: 20 pareceres a serem entregues no prazo

de 2, 3 ou 5 dias úteis conforme a complexidade; assessoria jurídica relativa ao TCU (com média de 2 a 3 casos por ano); atendimento por telefone ou e-mail, presencial ou remota; assessoria jurídica e/ou consultiva com a emissão de pareceres a serem enviados no prazo de até 15 dias; representação processual nas ações judiciais de 1º e 2º graus, bem como nas instâncias superiores; protesto extrajudicial, responsabilidade quanto às despesas relativas a tributos, impostos, mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, dentre outras; pelo período de 12 meses, disposto no Termo de Referência, item 3.

Com vistas a demonstrar quão irrisório foi o valor proposto, observe-se que os R\$ 6.000,00/ano ofertado pela licitante vencedora correspondem a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

Ocorre que quando se trata de contratação de escritório de advocacia, um dos parâmetros de valor a ser utilizado é o disposto na Tabela da OAB, ainda que por mera referência ética.

Nesse sentido, importa recordar o disposto no artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável." – grifos nossos

Nesse sentido, considerando que o CRBio-1 abrange os Estados de SP, MT e MS, para fins de exemplificação da inexecuibilidade, considerar-se-á somente a Tabela da OAB-SP.

A referida tabela dispõe, por exemplo, que são devidos os seguintes honorários ao advogado:

(i) Consulta/ Reunião: R\$ 448,45; (ii) Pareceres: R\$ 2.890,60 cada; (iii) Processo administrativo: R\$ 2.601,54 (defesa), R\$ 5.058,54 (recurso), (iv) Procedimento ordinário: R\$ 5.203,07; (v) Execução de título extrajudicial: R\$ 2.890,60; (vi) Patrocínio da reclamada em ações trabalhistas: R\$ 3.613,24 mais 20 a 30% do valor; (vii) Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões R\$ 3.613,24 mais 10% do valor; (viii) Procedimento ou defesa administrativa – 1ª instância, quanto à matéria fiscal e tributária: R\$ 3.613,24 mais 10% do valor e 2ª instância, R\$ 3.614,24 mais 10% do valor; (ix) Parecer (fiscal e tributário): R\$ 7.226,48 mais 10% do valor; (x) Audiência de conciliação (qualquer área): R\$ 448,45; (xi) Audiência de instrução (qualquer área): R\$ 896,90.

Ou seja, se se considerar somente a expedição dos 20 pareceres por mês, tem-se que o valor proposto pela licitante corresponde a R\$ 25,00 cada. O que significa dizer que o valor proposto é menos de 1% do valor instituído na tabela da OAB-SP, isso se todos fossem cíveis, pois, no caso dos pareceres fiscais e/ou tributários, esse percentual cairia ainda mais!

É evidente que a proposta é desleal, predatória e irrisória quando comparado ao serviço objeto do certame, pois, além do demonstrado acima, é preciso considerar que o CRBio-1 estimou a execução de diversos outros serviços a serem prestados, devendo ser considerados no ato de precificação, uma vez que demandarão tempo técnico do advogado.

Além da tabela da OAB-SP, o valor também é inexecuível quando comparado a outras licitações com objeto semelhante ou igual, conforme se demonstrará no tópico a seguir.

c) DA INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O VALOR DE OUTRAS LICITAÇÕES COM OBJETO SEMELHANTE

O Edital de Concorrência 05/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro (empresa pública federal), por exemplo, considerou inexecuíveis propostas inferiores a R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) em que o objeto daquela licitação, que previa cerca de 3.000 (três mil processos) pelo período de 6 (seis meses). Vide: "Após análise, as Propostas que ficaram abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado/estimado, foram consideradas inviáveis, sendo DESCLASSIFICADAS as Propostas de Preços ofertadas pelas Licitante Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos)) por ação; Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos)); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos)), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos)), à luz da análise e julgamento utilizando a regra esculpida no §1º, alínea "a" do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993".

Outro caso semelhante é o da Tomada de Preços 08/2021 (anexado nos autos de origem), da Fundação Estatal de Bauru em que foi apontada a inexecuibilidade da proposta que não alcançou os 70% previstos no artigo 48, § 1º, "a" e "b", da Lei de Licitações. Diz a decisão: "Para fins de constatação de eventual inexecuibilidade, foram adotados os seguintes valores: Valor orçado: R\$ 27.533,33. 50% do valor orçado: R\$ 13.766,67. Adotando o critério da alínea "a", do §1º, do artigo 48 da Lei 8.666/93, fizeram parte da média aritmética as seguintes propostas: R\$ 14.753,00 + R\$ 14.800,00 + R\$ 21.770,00. Assim a média aritmética das propostas retro perfizeram o seguinte valor: R\$ 17.107,67. 70% do valor da média aritmética das propostas: R\$ 11.975,37. Atendo-se ao critério da alínea "b" do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, chegou-se como 70% do valor da pesquisa de preços (70% de R\$ 27.533,33): R\$ 19.273,33. Assim, considerando como menor valor entre as duas alíneas, tem-se que este valor seria de R\$ 11.975,37, ou seja, 70% da média aritmética das propostas. Diante disso, como a proposta apresentada pela recorrente foi no valor de R\$ 9.900,00 por mês, a sua proposta foi considerada inexecuível e, portanto, desclassificada."

Na linha dos precedentes administrativos acima, é clara a inexecuibilidade da proposta face à prática do mercado em relação ao mesmo objeto licitado, razão pela qual certamente o pregoeiro deveria ter levado à desclassificação da proposta tida como vencedora.

Ademais, o valor proposto não respeita também a média salarial do advogado, conforme se demonstrará a seguir.

d) A PROPOSTA VENCEDORA NÃO RESPEITA À MÉDIA SALARIAL DO ADVOGADO

Com a devida vênia, a proposta vencedora não merece ser mantida já que ofende, em muito, à média salarial do advogado.

Segundo o site salario.com.br a média salarial do advogado (direito administrativo) é de 6.038,16 (seis mil, trinta e oito reais e dezesseis centavos).

Ainda, segundo o mesmo site, a média salarial é de R\$ 4.754,01 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Assim, o valor proposto pela licitante, repita-se, é absolutamente irrisório e fora do praticado no mercado. Tal numerário não considera nenhum parâmetro real e atual. Não considera a previsão da tabela da OAB, os encargos sociais, e nem está de acordo com a média salarial do advogado.

No tópico seguinte, se demonstrará que a jurisprudência também é firme no entendimento de que valores irrisórios

devem ser diligenciados e, confirmando-se, devem ser desclassificadas as propostas.

e) DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

Veja-se o entendimento do TJ-SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstrem a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21523934120218260000 SP 2152393-41.2021.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2021)

Na mesma linha, tem-se o entendimento do TJ-PR:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ERRO DE DIGITAÇÃO NA PROPOSTA VENCEDORA. PROVA DA AUSÊNCIA DE DOLO DE PREJUDICAR O CERTAME. PROPOSTA MANIFESTAMENTE INFERIOR ÀS DEMAIS E AO PREÇO DE MERCADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES SEVERAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, deve este ser conhecido. No caso, a empresa recorrida participou do Pregão Presencial nº 035/2017 para fornecimento de equipamentos de informática para o município recorrente. Com a informação de que foi vencedora do procedimento licitatório, verificou que havia erro grosseiro no valor da proposta, tendo em vista que o valor oferecido estava muito abaixo do valor de mercado [...]. Ainda, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta. No § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 determina a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93 admite incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado. a renúncia parcial ou total dos valores relativos a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. Mas, para isso, exige a comprovação das condições aptas para que ocorra essa renúncia que configura forte redução do valor cotado frente ao valor de mercado. No mesmo sentido, o art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 impõe que serão desclassificadas "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Dessa forma, falhou a Administração Pública ao levar adiante um procedimento com proposta manifestamente inexequível, caracterizando omissão em filtrar as propostas que cumprem os requisitos mínimos para figurarem no certame. Outrossim, considerando a existência de outros licitantes no procedimento licitatório (mov. 1.8 dos autos de origem), a exclusão da parte autora do certame não implica em prejuízo à licitação, que poderá continuar normalmente com a análise das demais propostas apresentadas. [...] Outrossim, dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 que a verificação de compatibilidade das propostas com os preços de mercado deverá ser devidamente registrada em ata. [...] O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Camila Henning Salmoria, com voto, e dele participaram os Juízes Manuela Tallão Benke (relator) e Marcelo De Resende Castanho. 11 de abril de 2019 Manuela Tallão Benke Juíza Relatora (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002912-23.2017.8.16.0108 - Mandaguacu - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 12.04.2019) (TJ-PR - RI: 00029122320178160108 PR 0002912-23.2017.8.16.0108 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 12/04/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/04/2019)

Evidente que a licitante utilizou de estratégia aética ao reduzir propositalmente o valor objetivando eliminar os demais concorrentes, pois estes não ofertariam seus preços em valor ínfimo e abaixo do praticado no mercado e, tampouco em desacordo com o estabelecido na tabela da OAB.

Outrossim, conforme explicitado, além do exposto acima, o valor estimado pelo CRBio-1 é a referência para a disputa. Do contrário, do contrário para que se prestaria?

Apenas a proposta ajustada apresentada pela licitante não pode ser suficiente para que o CRBio-1 aceite como exequível o valor proposto.

Igualmente é preciso dizer que ficou demonstrado que a licitante ao apresentar tão somente a proposta atualizada, SEM trazer documentos, contratos, notas, demonstrativos, ou qualquer documento que pudesse comprovar a exequibilidade da proposta, demonstrou claramente a sua INABILIDADE PARA LIDAR COM PROCESSOS LICITATÓRIOS, pois a Lei, o edital e a jurisprudência do TCU são claras (e pacíficas) ao determinarem que diante de proposta inexequível, deverá a licitante DEMONSTRAR/COMPROVAR a exequibilidade, sob pena de desclassificação. Portanto, preocupante, pois licitações é uma das áreas dos serviços a serem prestados ao CRBio-1.

A seguir, demonstrar-se-á, ainda, que a proposta viola o Decreto 10.024/2019.

f) DA VIOLAÇÃO AO ART. 7º DO DECRETO 10.024 DE 2019

Por fim, não bastassem os argumentos acima, é importante ressaltar que o julgador deve zelar pelo atendimento das especificações previstas no edital, só podendo classificar a proposta que foram compatíveis com as exigências ali dispostas, conforme previsto no art. 7º do Decreto 10.024 de 2019: "Critérios de julgamento das propostas. Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. - grifos nossos.

Nessa toada, o Termo de Referência expressamente prevê que são obrigações da contratada, por exemplo: 16.1. Incumbe a CONTRATADA, para o regular cumprimento do contrato: a) Prestar os serviços com qualidade, eficiência, presteza, sigilo, ética e pontualidade, em conformidade com os termos do Termo de Referência; [...] d) Manter o CONTRATANTE informado sobre os fatos que ocorrerem na execução do objeto contratado; [...] g)

Realizar o objeto do Contrato, observando as técnicas mais adequadas; [...] k) Promover diligências necessárias para garantia do atendimento dos prazos processuais do CRBio-01. l) Elaborar relatórios informativos visando subsidiar a defesa do CRBio-01. Fornecer relatórios mensais contendo as atividades desenvolvidas no mês imediatamente anterior. [...] n) Participar de audiências judiciais designadas em processo de que o CRBio-01 seja parte, terceiro, ou participe de qualquer outra forma, no âmbito de sua abrangência territorial (São Paulo/SP, Mato Grosso/MT, Campo Grande/MS) em Seções e Subseções da Justiça federal, e/ou outra cidade em que eventualmente houver demanda. [...] q) Executar os serviços com excelentes padrões de qualidade, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer condição estabelecida em contrato. – grifos nossos.

No entanto, ao aceitar a proposta manifestamente inexecutável, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, não há como afirmar que o serviço será prestado com qualidade e eficiência que se espera.

III – DOCUMENTAÇÃO VENCIDA – VIOLAÇÃO AO EDITAL, ITEM 12.3.1

Outrossim, verifica-se que o escritório FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS também apresentou certidão negativa de falência vencida, cuja validade findou em 27/10/2022, violando o edital no item 12.3.1.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), que impõe expressamente que a licitante apresente "Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro do prazo de VALIDADE previsto na própria certidão, ou, NA OMISSÃO, expedida a menos de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sessão pública.", ao não apresentar certidão válida, descumpriu o item, embora imprescindível.

Veja-se que não é o caso de omissão do prazo de validade da certidão, pois contém expresso a referida data, portanto, não se pode considerar, alternativamente, que foi expedida a menos de 180 dias.

Importante dizer que as normas editalícias vinculam a Administração Pública, mas também as licitantes, não podendo nenhuma delas descumpri-las, razão pela qual, uma vez não cumprido o item, deve ser desclassificada a licitante.

Logo, uma vez violados a Lei, o edital, a jurisprudência e o Decreto, requer seja declarada a inexecutabilidade da proposta tida como vencedora, e sua consequente inabilitação e, por consequência, seja dado prosseguimento ao processo licitatório, nos moldes editalícios e fundados nos interesses que devem nortear as contratações da administração pública.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para reformar integralmente a decisão que declarou FREIRE FIGUEIREDO S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS como vencedora, julgando sua proposta inexecutável e decretando-se sua inabilitação no presente processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba, 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON
OAB/DF 28.290

Fechar